

**A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A
JUSTIÇA EFETIVA NO PROCESSO
CONSTITUCIONAL MODERNO
PUBLICISTA**

BALDUR ROCHA GIOVANNINI

A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A JUSTIÇA EFETIVA NO PROCESSO CONSTITUCIONAL MODERNO PUBLICISTA

Baldur Rocha Giovannini¹

RESUMO

Constatou-se que o processo ainda está arraigado em alguns dogmas, como o da verdade formal, do formalismo e da manutenção de distância do juiz em relação à causa, como forma de preservar o princípio dispositivo e a independência do julgador. O sistema processual, porém, deve estar em constante busca da efetividade e publicidade do processo, em harmonia com o sistema constitucional da tutela efetiva e justa. As normas processuais assim devem ser lidas sob a ótica da efetividade da jurisdição, e mais voltadas para os seus escopos. As normas processuais, pois, devem dar concretude aos direitos fundamentais.²

Palavras-Chave: Efetividade da Jurisdição. Poder Instrutório. Processo Civil. Processo Publicista.

ABSTRACT

It was found that the process is still rooted in dogmas, as the formal truth of formalism and maintenance away from the judge in relation to the cause as a way to preserve the principle device and independence

¹ Ex-Procurador Federal e ex-Juiz do Estado do Piauí. Atualmente exerce o cargo de Juiz de Direito no Estado do Tocantins. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica do Tocantins. Email: baldur@tjto.jus.br e brg98@hotmail.com

² **“En orden de importancia, administrar justicia constituye el primordial deber del juez. (...) La aplicación de la ley, no significa una simple operación mecánica de subsunción de una regla abstracta, La sentencia judicial, es una norma individual, que implica una verdadera creación jurídica, presupuesto que supone, que implica una verdadera creación jurídica, presupuesto que supone, como exactamente afirma Legaz y Lacambra, una elección dentro de ese margen de libertad que deja la ley, y la valoración de la conducta humana, que no constituye una operación lógica, sino un acto creador”** (GERMÁN BAUCHÉ, 2011, p. 184-185, 2.v (grifo nosso).

of the judge. The procedural system, however, must be in constant pursuit of effectiveness and advertising process in accordance with the constitutional system of effective protection and fair. The procedural rules so they should be read in light of the effectiveness of the jurisdiction, and thus more focused on their scopes. The rules of procedure, therefore, should give concreteness to fundamental rights.

Keywords: Effectiveness of the jurisdiction. Power instruction. Civil Procedure. Publicist Process.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, verifica-se uma grande criação legislativa e constante introdução de reformas processuais, com o qual se já pensa até na feitura de um novo Código de Processo Civil, porque as normas processuais não conseguiriam resolver o problema de eficácia do processo.

De se ver, contudo, que o sistema hermético e fechado de normas processuais não tem atendido ao verdadeiro sentido constitucional, qual seja, trazer solução prática para os conflitos levados ao Poder Judiciário.

Estar-se-á, assim, abordando a necessidade de ver o processo sob o ângulo publicístico, pelo qual deve ser aberto ao poder criativo da jurisdição, não só do juiz, porque o processo é formado por um conjunto de atores, que são as partes, advogado, serventuário e juiz.

De se ver que o processo não pode mais ser visto sob a vertente privatista, no qual se busca somente a verdade formal,

mas, ao contrário, deve ser um instrumento de busca e aplicação efetiva dos direitos e garantias fundamentais, e principalmente dos direitos fundamentais (estes universais).

2 BREVE RESUMO DA DOCTRINA SOBRE OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

O direito à prova e o poder instrutório de ofício têm sido temas que têm levado a doutrina a ostentar diferentes posições, uma defendendo, outra não, havendo também uma linha intermediária em menor grau.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, quanto ao direito à prova:

“encontra-se na doutrina uma forte tendência a defesa da natureza constitucional do direito à prova, que, embora não esteja expressamente previsto no Texto Maior, seria decorrência da moderna visão do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF (‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito’), atualmente analisado à luz do **acesso à ordem jurídica justa**, desenvolvida no Capítulo 1, item 1.5.5”. Diz também esse autor que “dentro dessa nova visão do princípio constitucional, visivelmente preocupada com a qualidade da prestação jurisdicional, encontra-se o direito à prova, que garantirá o efetivo exercício do devido processo legal e do contraditório, ambos garantidos de forma expressa por nossa Constituição Federal, alçam o direito à prova no processo civil ao patamar constitucional”. Conclui esse autor que “por mais importante que seja a busca e obtenção da

verdade alcançável, jamais poderá ser considerado que a busca da verdade seja o único objetivo no processo. Tal pensamento, além de indevidamente restringir-se a tão somente um dos diferentes escopos do processo, faria com que a busca da verdade fosse algo absoluto, sem limite, admitindo-se qualquer espécie de prova, produzida de qualquer forma, e em qualquer momento do processo, o que inclusive nos levaria de volta à época da barbárie, com a admissão, por exemplo, da prova obtida mediante ameaça ou tortura. A busca da verdade é o que legitima a atividade jurisdicional, mas não deve ser considerada um fim em si mesmo” (NEVES, 2011, p. 411).

Também importante mencionar que segundo entendimento de Diego Martinez Fervenza Cantoario, a atuação diretiva do juiz deve ser supletiva à das partes somente quando vislumbrar eventual quebra da paridade de armas, dizendo que o juiz somente intervém supletivamente para garantir a paridade de armas. Assim também ocorre porque as partes devem dirigir o processo. Ao final, esclarece este autor que o juiz não pode assumir posições autoritárias, mas sim respeitar a iniciativa probatória das partes. O juiz assim só deve, segundo disse, intervir excepcionalmente na produção das provas pelas partes não requeridas.³

Destarte, tecidas essas considerações acerca da doutrina que admite o poder supletivo do juiz e a preocupação com a imparcialidade, passar-se-á à análise da posição de que o juiz hoje é um juiz constitucional, eficazmente um dos garantidores

³ CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Poderes do juiz e princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 195, p. 303-304, maio. 2011.

dos direitos.

Assim, a atividade judicial, para que possa ser efetiva, dentro do seu comando constitucional, limitada certamente por outros princípios como o do contraditório e da ampla defesa, é essencialmente um instrumento de realização de materialização de uma justiça concreta e efetiva, sem ser arbitrária.

Com a visão de um processo constitucional, não mais se justifica a classificação dos direitos em disponíveis e menos amparados, e a outra em direitos indisponíveis e devedores de maior amparo judicial. A Constituição igualmente diz que a propriedade é um direito fundamental, inscrito no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal; além de outros direitos de não menos importância. A liberdade sem propriedade e sem o mínimo existencial não é uma verdadeira liberdade. O direito à felicidade, por sua vez, também está protegida constitucionalmente pela cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana, mesmo que não escrito expressamente.

Não se pode olvidar que a divisão entre verdade formal e real ou material, sob o prisma e à luz da justiça reveladora de direitos do homem, não se encaixa mais dentro do parâmetro constitucional, sendo a justiça o instrumento-garantia constitucional dos direitos fundamentais. Como tal, o processo deve assumir a sua verdadeira função: pacificar com justiça e equidade.

Não se desconhece, porém, que a busca da prova dentro do processo efetivo e constitucional, logicamente não pode ser autoritária a ponto de procurar a todo custo dar razão a uma das partes. Como no direito administrativo, o uso de um poder não

pode ser exercido abusivamente, quando nesse ramo a chamada teoria do desvio de poder ou de finalidade é perfeitamente combatível; e no processo por vários outros meios, como a exceção de suspeição, caso seja flagrantemente abusiva a produção de ofício.

2.1 A cláusula geral de poder instrutório

Não há de se olvidar que, no sistema processual constitucional, o poder do juiz de dar impulsão às partes, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, é uma *cláusula geral de tutela das liberdades*, em prol da ordem jurídica justa, decorrente do direito de acesso à ordem jurídica justa, como diz Kazuo Watanabe, lição jamais esquecida, que, por ser constitucional, só pode ser justa.⁴ De se ver que a Justiça, no sistema constitucional, tem por dever promover o bem de todos e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Veja-se que assegurar o exercício indica uma ação, na qual se coloca a Justiça, mas nos limites constitucionais é mais publicista e efetiva. A ação sob o ângulo privado com a negação de poderes de instrução ao juiz, mesmo sem iniciativa das partes, quando necessário, para assegurar a justiça material, é negação do direito

4 Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:
“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Art. 3º da Constituição Federal:
“Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:
I – *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
(...)
IV – *promover o bem de todos*” (...).

de acesso constitucional à justiça ou princípio da inafastabilidade da justiça⁵.

A isso, soma-se o fato de outros dispositivos, exemplificativos, no Código de Processo Civil, demonstrarem a possibilidade de o juiz, no processo constitucional, determinar de ofício provas⁶ tendentes à configuração *da efetividade da jurisdição*. Sendo assim, o art. 130 do Código de Processo Civil deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, de acordo com uma interpretação conforme a constituição, podendo o juiz em qualquer caso determinar a realização de provas, quando necessário para assegurar a justiça real e igualitária, sem quebra de imparcialidade, pois o processo deve ser publicista e igualitário de forma material.⁷

Não se desconhece que parte da doutrina rechaça a plena aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil, quando cita o art. 333 do mesmo Código, que trata do ônus da prova. Mas é de se ver que o ônus da prova se dirige às partes, e não ao juiz, sendo somente regra de julgamento, que gera ônus para a parte

5 *Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:*

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

6 “Finalmente, cabe agregar que, respecto de la naturaleza jurídica de las normas procesales que plasman o desarrollan el principio de moralidad, han discrepado radicalmente los autores (...).

CALAMANDREI afirma que se trata de una carga procesal sui generis porque puede resolverse no en una egoísta defensa del interés propio, sino en una ventaja para el adversario y, en todo caso, en una colaboración para la justicia. Por lo mismo, cabe recordar que la teoría de la carga procesal es un producto del liberal individualismo procesal y que es un aporte personal de James GOLDSCHMIDT” (E.C. BORTHWICK, Adolfo. **Principios formativos de los procesos**. Corrientes: Mario A. Vieira Editor, 2005, p. 32.

7 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 159.

que tinha o ônus da prova, mas não diz (em momento algum) que o juiz é limitado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil.

Deve-se registrar, porém, que os poderes instrutórios ativos sofrem a limitação do princípio de tratamento igual entre as partes e a vedação de surpresa, no processo. As regras de distribuição do ônus da prova, pois, devem ser objeto de preocupação no momento processual de proferimento da sentença. O ideal de justiça voltado para o bem comum e para a justiça social jamais será atingido, conforme Bedaque, enquanto o juiz estiver privado de poderes instrutórios, sendo mero coadjuvante do processo.

2.2 Do processo publicista

Nesse mesmo contexto, à luz da noção do *processo publicista* e consoante o *princípio da efetividade da jurisdição*, o processo moderno constitucional tende a caminhar para a ampliação dos poderes instrutórios do juiz. Apesar de certa resistência quanto à entrega de poderes instrutórios do juiz, essa visão é fruto da visão privatista do processo, que hoje deve ser mais publicista.⁸

Segundo Rafael Motta e Correa *apud* José Roberto dos Santos Bedaque, com a natureza pública do processo, está superada a visão privatista do processo, cuja finalidade

8 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador:Podium, 2007, p. 52, 2.v.

é a atuação do direito objetivo, sendo a proteção de direitos subjetivos consequência natural.⁹

De se ver que, conforme ministra Rafael Motta e Correa, “a publicização do processo deve ser entendida como uma tendência mundial, inclusive nos países em que matérias de direito público devem ser discutidas em contencioso administrativo”.¹⁰

Nesse sentido, Mauro Capelletti tem dito que o juiz deve exercer a direção material do processo, e não a simples direção formal. Tal fato tem relação com o escopo social e político da jurisdição, de forma que haja distribuição de justiça igualitária, justa, efetiva e antes de tudo acessível a todos. O juiz, assim, depois de iniciado o processo, deve determinar o ritmo e o impulso deste, já que, “da circunstância de alguém dispor da relação jurídica de direito material controvertida, não se infere necessariamente que passa a dispor da relação jurídica processual, a qual é distinta e vive sob o signo publicístico, e não sob o signo privatístico”.¹¹

3 O PROCESSO MODERNO E OS ESCOPOS DA JURISDIÇÃO

Sabe-se que o processo tem como escopos: a) escopos sociais {pacificação com justiça, educação}; b) políticos

9 CORREA, Rafael Mota e. Poderes instrutórios do juiz e as novas diretrizes da norma processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 194, p. 329, abr. 2011.

10 Op. Cit, p. 329.

11 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais 35/178.

{liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento}; e c) jurídico {atuação da vontade concreta do direito}.

A jurisdição é uma função do Estado, e este a exerce por meio de um dos seus poderes (Poder Judiciário); o processo é o instrumento formal da jurisdição e também o meio de atuação da vontade concreta do Direito objetivo. De forma moderna, a doutrina enxerga a instrumentalidade do processo sob aspecto positivo. Desse modo, o processo recai como instrumento do qual se vale o Estado, a fim de alcançar os escopos da jurisdição. Esta, por sua vez, é uma manifestação do poder estatal soberano; os escopos da jurisdição são classificados em três categorias: sociais, políticos e jurídicos.

O primeiro deles, os escopos sociais: neste âmbito, tem-se o processo como meio relevante para a solução de conflitos existentes ou que venham a surgir na sociedade. Em situações em que há lide, o exercício jurisdicional deve atuar no sentido de compor o conflito. Essa pacificação deve ser feita com justiça, de maneira adequada ao direito objetivo, observando-se o fim social para o qual a lei se destina, e ao bem comum. O Estado, no exercício da função jurisdicional, dentro desse escopo social, deve buscar educar a sociedade.

O segundo, o escopo jurídico da jurisdição consiste em atuar a vontade concreta do Direito objetivo; o Estado na atividade da jurisdição detém a finalidade de manter a integridade do ordenamento.

No terceiro escopo, a *jurisdição é uma manifestação do*

poder estatal, portanto, advém de natureza política; o Estado tem a necessidade de afirmar tal poder, porque sem este seria impossível impor condutas aos jurisdicionados. No exercício jurisdicional existem objetivos de assegurar e observar os direitos fundamentais, sendo assim, há garantia fundamental protegida constitucionalmente aos cidadãos.

Nessa perspectiva, passa-se a falar em um Estado Social de Direito preocupado não só com a segurança jurídica, mas também com os ideais de justiça e igualdade, mobilizados especialmente para garantia e efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Reconhece-se também que o Estado de direito, como garantia das liberdades, é pré-condição para que as pessoas possam deliberar livremente sobre a coisa pública e, dessa forma, existir democracia efetiva. Chama-se a atenção, contudo, para o fato de que as liberdades não bastam para assegurar a existência de uma deliberação pública realmente justa. A igualdade material e algumas propostas oriundas do Estado social constituem também pré-condições para deliberação pública. Afinal, um indivíduo sem acesso à educação ou à saúde encontra-se em desvantagem no complexo jogo de argumentos e contra-argumentos que envolvem a deliberação pública.

Sendo assim, pela teoria do Estado moderno e dos escopos da jurisdição, ganha mais força o papel do poder criativo e mais publicista da jurisdição.

3.1 O processo instrutório à luz do Estado Democrático de Direito

Com grande sabedoria, o ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara enfrenta a questão dos poderes instrutórios do juiz à luz do Estado Democrático de Direito, e se manifesta no sentido de que o juiz constitucional, como parte do modelo de Estado engendrado pela Constituição, é essencialmente ativo na busca da verdade e atua na correta atuação da vontade do direito objetivo nos casos concretos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Ensina ainda que, para se alcançar esse desiderato, impõe-se o reconhecimento de amplos poderes de iniciativa probatória do juiz, permitindo-se que esse agente estatal cumpra sua missão constitucional de fazer justiça. Explica, pois, Alexandre Freitas Câmara que a correta interpretação quanto ao art. 130 do CPC é a de que leva à afirmação de amplos poderes de iniciativa probatória do juiz, porque não remove a imparcialidade deste. Não sabe, pois, o juiz a quem a prova pode beneficiar antes de produzi-la. A não produção da prova, também é, por si só, uma parcialidade, quando se queda inerte. A verificação de conformidade do art. 130 do CPC passa pela sua interpretação finalística à luz do princípio do Estado Democrático de Direito, como Estado Social de Direito, solucionando os problemas das condições materiais da existência de forma eficaz. Esse Estado Social de Direito deve programar a igualdade material, e não somente formal, valorizando a dignidade, cidadania e dignidade da pessoa humana, nos termos dos arts. 1º e 3º da Constituição

Federal {construir uma sociedade justa, livre e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem de todos}. O Estado constitucional, pois, é ativo, e não passivo.¹²

4 A IMPARCIALIDADE NEGATIVA E POSITIVA E O PROCESSO OBJETIVISTA

Registre-se, também, que a imparcialidade pode ser positiva ou negativa, não havendo razão para negar os amplos poderes instrutórios do juiz, no processo publicista {parte do modelo de constitucionalismo social e efetivo}.

Sem embargo, dentro da feição positiva e negativa da imparcialidade, a primeira é resultado de que o princípio da imparcialidade não é um fim em si mesmo, devendo conviver com outros princípios constitucionais, como o de solidariedade e de construção de uma sociedade justa e fraternal. A Constituição, logicamente, preconiza o aspecto positivo da imparcialidade, que é justamente o agir material do juiz, com vistas a construir uma sociedade mais justa, considerando os instrumentais necessários. O viés negativo da imparcialidade visa evitar que o juiz atue em favor de determinada parte. Quando a Constituição, sob o princípio da máxima efetividade, veicula princípios norteadores do Estado, vincula todos os poderes estatais, como o Judiciário. O aspecto positivo da imparcialidade traz um mandamento de

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 153, nov. 2007.

ação para o juiz. Não se pode deixar de registrar que a *equitas* já previa o agir do magistrado, conjugado com o princípio de acesso à ordem jurídica justa. Em síntese, a parcialidade positiva nada mais é do que a própria humanização e aplicação dos direitos fundamentais no processo jurisdicional. Assim, a simples produção de ofício de prova e condução ativa do processo pelo juiz não pode conduzir à ideia de parcialidade.¹³

Desta feita, o processo, como processo constitucional objetivo¹⁴ ou publicista, que vise a produzir uma justiça material e efetiva, impõe que o juiz deve ser tanto imparcial negativo, em primeiro momento, como parcial positivo, em segundo momento, humanizando-se e efetivando as normas processuais.

4.1 Unidade do sistema probatório

Se se pensar como ensina Norberto Bobbio, que o sistema jurídico é único e possui uma base comum, coerente e pleno, sendo a teoria geral do processo uma só, não vemos sentido na afirmação corriqueira de que no processo penal a verdade é real e no processo civil é formal. A esse respeito, ensina que as normas que integram o ordenamento devem estar de acordo com

13 SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz. Revista de Processo, São Paulo, n. 183, 2010, p. 67-76, mai. 2010.

14 Dentro da visão humanitária do processo: "(...) (4) El proceso es una institución social: los intereses que en él se hallan en juego lo trascienden; (5) Ninguna cuestión litigiosa en y durante se arropa en comportamientos estancos; están intercomunicadas en una sucesión no sólo coordinada sino interdependiente cuya aplicación global demanda recorrer y computar el conjunto de sus fases o tramos; el resultado es la derivación de esta totalidad; 6) Humanizar el proceso es personalizarlo; en fin, socializarlo con los aires más generosos de la solidaridad (...)" (MORELLO, Augusto. El proceso justo. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 16 e 17.

o princípio da unidade (tradução do autor).¹⁵

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, *apud* outros autores, explica que no sistema processual penal está superada a questão de possibilidade do poder instrutório do juiz, não se podendo admitir que seja diferente no processo civil, sob pena de ser “absolutamente esquizofrênico”.^{16 17}

Resta esclarecer que o sistema jurídico processual é dotado de globalidade, interação e retroalimentação no que permite à atividade de iniciativa processual, cujas características são: a) globalidade: o sistema deve se comportar harmonicamente; b) não somatividade: o sistema não se constitui de simples somatório das partes; c) interação: influência recíproca de seus elementos; d) retroalimentação: ocorrem alterações decorrentes de ações do próprio sistema.¹⁸

Assim, a liberdade probatória do juiz no processo penal não pode ser diferente da do processual civil, e em ambas a imparcialidade é a mesma.

5 CONCLUSÃO

Pode-se ver que o sistema tem reagido à morosidade judicial modificando a legislação para criar súmulas vinculantes

15 MIRANDA, Carmen Maria Garcia. **Cuardenos Electrónicos de Filosofía Del Derecho**. Disponível em: www.uv.es/CEFD.

16 Op. cit., p. 45.

17 ALVARADO VELLOSO, Adolfo. **Debido proceso versus pruebas de oficio**, p. 310.

18 LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 188, p. 168, 2010.

e julgamento de recursos repetitivos, mas ao mesmo tempo corre o risco de, se levado ao extremo, retirar a finalidade principal do processo que é trazer a justiça e pacificação social.

Caso o sistema fosse concebido sob o manto do *processo publicista*, posto o processo ser constitucional e deve ser efetivo, uma vez presente dentre as garantias constitucionais (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não haveria necessidade de tantas reformas processuais, porque se adequaria normalmente ao caso concreto.

Destarte, o processo dentro de sua visão constitucional, precisa ser efetivo, como meio de dar concretude aos direitos fundamentais. Assim, também dentro da ideia de que a ação é uma face do direito constitucional de petição, tal como já ocorre no processo penal.

Diante da cláusula constitucional da inafastabilidade do exercício da jurisdição e do princípio do estado democrático de direito, as normas processuais devem ser interpretadas, extraíndo-se delas sua máxima efetividade, por ser o processo publicista, garantindo o bem comum. A mudança da legislação processual sem a mudança de paradigma não trará a almejada satisfação social, pacificação dos conflitos, confiança nas leis e melhor qualidade da prestação jurisdicional. A legislação processual, assim, como instrumento de satisfação de direitos, deve atender aos fins constitucionais, dando a cada um o que é seu, com base na concepção aristotélica de justiça. A verdade e a justiça não podem ser pela metade, têm de ser efetivas e concretas. Da mesma forma, vê-se imperioso que, mais que

reformas processuais, sejam dadas mais abertura e flexibilidade para as normas processuais, permitindo maior poder criativo e maior porosidade para incidência dos princípios constitucionais, conforme princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da natureza pública do processo, como constitucional que deve ser, em essência.

Dessa forma, a interpretação da norma processual no sentido da máxima efetividade, com a visão publicista das normas, trará a humanização necessária para a legislação processual, fazendo do processo um instrumento que conduza à felicidade e à confiança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 153, p. 33-46, nov. 2007.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Poderes do juiz e princípio do contraditório. **Revista de Processo**, n. 195, p. 279-304, mai. 2010.

CORREA, Rafael Motta e. Poderes instrutórios do juiz e as novas diretrizes da norma processual. **Revista de Processo**, n. 194, p. 323-348, abr. 2011.

DIDIER JR, Fedie. Cláusulas gerais processuais. **Revista de Processo**, n. 187, p. 69-83, set. 2010.

MORAIS, Dalton Santos. A atuação judicial criativa nas sociedades complexas e pluralistas contemporâneas sob parâmetros jurídico-constitucionais. **Revista de Processo**, p. 55-94, fev. 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz. **Revista de Processo**, n. 183, p. 25-76, mai. 2010.

W. PEYRANO, Jorge. El cambio de paradigmas en materia procesal civil. **Revista de Processo**, n. 184, p. 154-162, jun. 2010.